



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031394-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado MANOEL ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2031394-20.2025

Comarca: Foro Regional de Santana (7ª Vara Cível)

Agravante: Gafisa S/A

Agravado: Manoel Andrade Silva

Juiz: Fabiana Tschuchya

Voto n. 23.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa – Irresignação da executada – Não acolhimento - Ausência de localização de outros bens penhoráveis, a despeito das pesquisas realizadas - Ausência de indicação e comprovação, pela agravante, da existência de outros bens livres e desembaraçados, que pudessem fazer frente ao débito - Possibilidade de penhora de faturamento, expressamente estabelecida no art. 866, do CPC – Montante que não coloca em risco o funcionamento da empresa – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante que foi determinada a penhora de 10% de seu faturamento, e que seria demasiadamente gravosa tal decisão, que ademais não foi fundamentada. Aduz que o deferimento de uma penhora no faturamento, considerando que existem outros meios para o prosseguimento da execução, é excessivo e prejudica gravemente a atividade desenvolvida pela empresa. Ademais, não se observou a ordem do art. 835, X, do CPC. Postula a desconstituição da penhora.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, ante a ausência de prejuízo. Ademais, indefere-se a impugnação ao julgamento virtual já que, não versando o agravo sobre tutela de urgência ou da evidência, descabe sustentação oral, nos termos do art. 837,

VIII, do CPC.

A penhora de percentual do faturamento de empresa é plenamente admissível no ordenamento jurídico vigente, pois assim determina o artigo 866 do Código de Processo Civil:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.”.

Sobre esse assunto, já decidiu o C. STJ no sentido de que *“admite-se, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa executada, desde que o devedor não possua outros bens para garantir o débito exequendo, ou, possuindo, estes se revelem insuficientes para tal escopo; haja indicação de administrador, com apresentação de um plano de pagamento; e que o percentual fixado não inviabilize o desenvolvimento da atividade econômica da empresa devedora.”* (AgRg na MC 25337 / ES. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 01-03-2016).

Este é o caso que se apresenta nos autos.

Foram feitas pesquisas para localização de bens da agravante, sem qualquer sucesso. Embora ela diga que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, e que não se observou a ordem legal, não indicou nenhum bem outro, livre e desembaraçado, sobre o qual a penhora pudesse recair

Nem se alegue que a decisão é nula, já que evidencia a possibilidade de penhora do faturamento, uma vez não localizados outros bens.

Em casos semelhantes, já decidiu esta E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Cumprimento de sentença - Penhora sobre o faturamento da empresa - Possibilidade - Inteligência do art. 835 do Código de Processo Civil - Percentual que, todavia, deve ser reduzido para 10%, a fim de resguardar a atividade

econômica da empresa - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2139229-82.2016.8.26.0000. Relator Des. José Roberto Furquim Cabella. J. 13-10-2016).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de 30% do faturamento líquido da ré. Decisão que contém vício de ultrapetição e pode comprometer o funcionamento da cooperativa, que já sofre outras constrições. Redução do percentual para 10%, conforme pedido inicial formulado pelo exequente. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2150106-52.2014.8.26.0000. Relator Des. Francisco Loureiro. J. 04-12-2014).

“Ação de obrigação de fazer Fase de cumprimento provisórios de sentença Penhora de faturamento Medida excepcional Admissibilidade, pois comprovado o esgotamento dos meios para garantir a execução Ausência de comprovação de que o percentual de 10% irá inviabilizar as atividades da agravante Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento n.º 2042149-89.2014.8.26.0000. Relator Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. J. 15-07.2014).

Assim, mantém-se a penhora deferida, que não traz qualquer risco ao regular funcionamento da empresa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator